



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.190 - RS
(2018/0198365-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DE VARGAS
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO : JABI CALCADOS LTDA
OUTRO NOME : GASPARCRIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
: GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.
2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele." (AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.190 - RS
(2018/0198365-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSE DE VARGAS**
ADVOGADO : **GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584**
AGRAVADO : **JABI CALCADOS LTDA**
OUTRO NOME : **GASPARCRIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848**
 : **GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**
ADVOGADO : **CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES em face de decisão de fl. 807-809, que deu provimento ao agravo interposto pela agravada a fim de determinar a sua conversão em recurso especial.

Na minuta deste agravo, a parte agravante tece considerações acerca do mérito recursal. Busca "o provimento do Agravo de Instrumento ser revisto, para que não seja o mesmo convertido em recurso especial, fulminando a presente ação, para que possa os Agravantes, o mais breve possível darem prosseguimento a execução da Agravada, com o propósito de ver parte da justiça, mesmo que mínima, ser feita e assim amenizando, mesmo que infimamente sua dor de perder um filho de 11 meses e que atualmente estaria com 09 anos de idade" (fl. 836).

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.190 - RS
(2018/0198365-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DE VARGAS
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO : JABI CALCADOS LTDA
OUTRO NOME : GASPARCRIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
: GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele." (AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O art. 258, § 2º, do RISTJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo interno tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial, regra essa que também se aplica às hipóteses de reautuação de agravo em recurso especial, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

É certo que, excepcionalmente, admite-se recurso contra a decisão que determina a conversão, quando o agravo possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nenhum óbice foi apontado pela recorrente, que somente desenvolveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos quanto ao recurso especial.

Os requisitos legais de admissibilidade do agravo foram preenchidos, de modo que possível a sua conversão em recurso especial.

Note-se que a decisão atacada deixa claro que a conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno, quando eventualmente poderão ser aplicados eventuais óbices.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. É irrecorrível a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.
2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1488467/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. EXCEÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo em hipóteses excepcionais nas quais discutidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
 2. Ao contrário do quanto alegado nas razões do agravo interno, o autor do agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial.
 3. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno (art. 257 do RISTJ).
 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
- (AgInt no REsp 1599397/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESSUPOSTOS DO AGRAVO PREENCHIDOS.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.
2. Em princípio, é irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art. 545 do CPC.
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte, na sistemática do agravo de instrumento, abrandou o rigor da regra, admitindo o agravo regimental, desde que nele se invocasse questões adstritas ao conhecimento do próprio agravo. Esse entendimento também deve ser aplicado na hipótese do agravo em recurso especial.
4. No caso, nenhum dos óbices apontados pelo recorrente diz respeito ao conhecimento do agravo, mas sim ao conhecimento do recurso especial.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

(EDcl no AREsp 837.160/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. CONHECIMENTO RESTRITO A HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTEM QUESTÕES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que dá provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. A regra somente é abrandada, sendo admitido o agravo regimental, se forem invocadas questões relativas ao conhecimento do próprio agravo, como intempestividade, ou irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 627.373/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Sobre o tema, cumpre trazer trecho do acórdão (AgInt no AREsp 773.569/RJ), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2017:

Outrossim, impõe salientar que a reautuação dos agravos **não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais**, os quais passarão por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

Na verdade, nesse momento inicial, examina-se apenas se o agravo cumpre os seus requisitos de admissibilidade próprios (como tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica da decisão denegatória do Tribunal de origem) e, se, em uma análise preliminar, existe possibilidade de enfrentamento do mérito do recurso especial, o que não significa que este será necessariamente conhecido no futuro, especialmente em razão dos óbices apontados pela parte recorrida em suas contrarrazões. Relembre-se, ademais, que é consolidado neste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça o entendimento de que o exame da admissibilidade do recurso especial não se sujeita a preclusão “*pro iudicato*” (AgRg nos EREsp 1.134.242, Corte Especial, DJe de 16/12/2014 - gn).

Fica, portanto, mantida a conversão em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0198365-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.341.190 /
RS

Números Origem: 00167178820118210019 00188818820188217000 00378011820158217000
01107645320178217000 01298654220188217000 01911100088013
03232282820178217000 04627105920158217000 1107645320178217000 11100088013
1298654220188217000 167178820118210019 188818820188217000
3232282820178217000 378011820158217000 4627105920158217000 70063524235
70067773325 70073466492 70075591131 70076536697 70077646537

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JABI CALCADOS LTDA
OUTRO NOME	: GASPARCRIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
AGRAVADO	: HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES
AGRAVADO	: EDUARDO JOSE DE VARGAS
ADVOGADO	: GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HILDA GRAZIELA RIBEIRO DE PONTES
AGRAVANTE	: EDUARDO JOSE DE VARGAS
ADVOGADO	: GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO	: JABI CALCADOS LTDA
OUTRO NOME	: GASPARCRIDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848 GUILHERME OTTO DIENSTMANN - RS078220
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.